

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2014.01.1.021662-2

Vara : 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA

Processo : 2014.01.1.021662-2

Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto : Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor

Autor : MINISTERIO PUBLICO

Réu : LOUISE STEPHANIE GARCIA GAUNT

Sentença

O Ministério Público ofereceu denúncia contra LOUISE STEPHANIE GARCIA GAUNT, qualificada nos autos, alegando que no dia 14 de fevereiro de 2014, por volta das 16h, no estabelecimento comercial Eli Cabeleireiros, localizado na CLS 116, bloco C, loja 19, Asa Sul, Brasília-DF, a denunciada, consciente e voluntariamente, praticou e incitou à discriminação e ao preconceito de raça, cor e etnia. Pediu a condenação da acusada como incurso nas penas do art. 20, caput, da Lei 7716/1989.

A ré foi presa em flagrante e teve concedida liberdade provisória, fls. 26/27.

A denúncia foi recebida em 12 de março de 2014, fl. 127.

Citada à fl. 160, a ré apresentou defesa prévia às fls. 176/189.

A decisão de fls. 237/238 afastou o pleito de desclassificação do crime de racismo para o de injúria racial, bem como determinou o prosseguimento do feito com a suspensão do processo em face da instauração de incidente de insanidade mental, fls. 237/238.

No dia 13 de fevereiro de 2016, foi ouvida Lana Medeiros Luz Rodrigues e em 8 de junho de 2016, ouviu-se Fabiana e Sara (fl. 370).

Em nova assentada (17 de agosto de 2016) foi realizada nova audiência, oportunidade em que foi realizado o interrogatório da ré, fl. 405.

Na fase do art. 402, do CPP, foi deferido prazo para a Defesa juntar documentos comprobatórios de tratamento contínuo, fl. 405.

Em alegações finais, o Parquet pediu a absolvição imprópria de LOUISE, bem como pela aplicação de medida de segurança. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento de valor mínimo a título de reparação pelos danos morais decorrentes da infração, fls. 426/443.

A Defesa, por sua vez, requereu, inicialmente, a absolvição sumária de LOUISE, alegando falta de consciência e voluntariamente para o cometimento do crime de racismo, além de falta de justa causa para o desenvolvimento da ação penal. Subsidiariamente, requereu a absolvição sumária em razão de sua incapacidade de compreender o caráter ilícito dos fatos em análise; suspensão condicional do processo; absolvição sumária porque os depoimentos administrativos relatam ausência de dolo na conduta; desclassificação para o crime de injúria racial e, ao final, aplicação de medida de segurança, fls. 447/473.

Os autos vieram conclusos para sentença em 17/10/2016, fl. 478.

Esse é o relatório. DECIDO.

O feito transcorreu regularmente, sem intercorrências dignas de nota, razão pela qual não sobrelevam nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Ausentes preliminares, passo ao exame de mérito.

A materialidade do delito encontra-se exaustivamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 6/17, boletim de ocorrência policial de fls. 19/23, bem como pelas declarações colhidas na fase inquisitorial e judicial do feito.

A autoria, de igual modo, restou esclarecida, não obstante a acusada tenha negado a autoria delitiva do crime a ela imputado.

Em Juízo, a acusada narrou que foi ao salão, local em que inicialmente começou uma conversa sobre o jogador Tinga, acreditando que a partir de então tenha ocorrido um mal entendido. Disse que não estava muito bem à época dos fatos, que havia ingerido bebida alcoólica e talvez falado coisas que não devia. Alegou que estava com síndrome do pânico à época, achando que as pessoas do salão estavam muito "em cima dela". Afirmou que realizava tratamento psiquiátrico, mas que estava sem tomar seus remédios. Afirmou que nunca teve comportamento racista, que jamais usou a expressão "raça ruim" ou que a manicure era "escurinha demais". Mostrou uma foto sua com seu namorado, pessoa de cor negra. Disse que já havia ido ao salão duas vezes antes do fato e que não tinha ocorrido nenhum problema.

De outra parte, a vítima Lana Medeiros Luz Rodrigues disse que ao chegar ao salão, a acusada já estava no local e, segundo lhe informaram, havia se recusado a ser atendida pelas manicures em razão de serem negras em sua maioria, mas que, após ser atendida, alegou que não pagaria pelo serviço porque a unha tinha sido mal feita. Disse que o "clima" no local estava pesado e que ela acabou tomando as dores por ser cliente antiga do salão e também em razão de sua própria cor. Afirmou que a acusada falou que "não entendia porque as pessoas da sua cor podiam se dirigir a ela". Descreveu que, mesmo após a chegada da polícia, ela permanecia dizendo que não sabia porquê pessoas de sua cor podiam se dirigir a ela, balbuciando também a expressão "raça ruim". Disse que a gerente do salão ainda lhe chamou a atenção, dizendo que aquela atitude poderia configurar racismo, mas que a acusada retrucou sob a afirmativa de que "queria saber quem iria prendê-la por isso". Narrou que todos foram para a delegacia, local em que a acusada demonstrava estar extremamente al

terada, inclusive vindo a ofender um agente também em razão de ser negro. Relatou que ela se sentiu ofendida pela acusada, assim como Tassy, a qual ficou bem abalada e chorava aos prantos, em razão de ter sido a pessoa mais ofendida. Afirmou que várias pessoas que estavam no salão (manicures, clientes e a gerente) ouviram as ofensas.

A recusa da acusada em fazer as unhas com Tassy foi presenciada pela testemunha Fabiana Laje Alves Melo, que afirmou que a ré, além de se recusar a ser atendida por Tassy, pediu para que esta não olhasse para ela, pois não queria que nenhum "preto" sentasse na sua frente, ou mesmo a olhasse.

Fabiana relatou que percebeu que, não apenas a manicure, como também a gerente do salão ficaram ofendidas com as expressões utilizadas pela acusada, especialmente porque Tassy era uma pessoa bem humilde, que tratava muito bem suas clientes.

Da mesma forma, a testemunha Andrea Matos Neri Machado narrou que estava no salão, quando percebeu um tumulto no local, gerado em razão de uma moça que agredia verbalmente as funcionárias. Disse que, após a gerente pedir para que a acusada se desculpasse, ela ficou ainda mais nervosa, de forma que até imaginou que ela fosse agredir fisicamente a funcionária. Afirmou que não chegou a ouvir a acusada ofendendo ninguém, mas que viu uma das vítimas chorando. Disse que tem formação em Direito e que ainda avisou a acusada de que suas atitudes poderiam ser tidas como crime de racismo, mas que ela dizia que não queria que "pessoas dessa cor, dessa raça ruim" lhe dirigissem a palavra.

A recepcionista do salão, Sara Lopes da Silva, disse que foi a responsável em intermediar para que a acusada fosse atendida por Tassy, mas quem efetivamente a atendeu foi Fátima. Disse que deu uma breve saída do salão e que, ao retornar, deparou-se com Tassy chorando em frente a acusada, enquanto ela lhe pedia para que não a olhasse, porque não a suportava. Disse lembrar-se que a acusada dizia "por que só pessoas da sua cor ficam me olhando?", em tom bruto. Disse que, em relação a Fátima, a acusada aceitou que a mesma fizesse suas unhas porque era a "menos escurinha".

Ainda segundo Sara, a gerente do salão pediu para que a acusada pedisse desculpas, mas que a acusada retrucava que não iria fazê-lo. Narrou que, após os fatos, o clima do salão ficou horrível e que as clientes sumiram do local, sendo que a dona do salão também teve que desmarcar os clientes do dia e parar o funcionamento do salão.

Assim, muito embora a acusada tenha enfatizado, em Juízo, que não apresentou nenhum comportamento racista quando estava no salão em apreço, as vítimas e testemunhas ouvidas foram uníssonas no sentido de que os fatos ocorreram exatamente como narrado na peça acusatória, sendo inequívoco que LOUISE utilizou-se das expressões "pessoas de cor negra", "raça ruim", dentre outras similares, com inequívoco propósito de atingir e inferiorizar as manicures e cliente de cor de pele diferente da sua, que se encontravam no estabelecimento comercial.

Não há se falar, também, na ausência de dolo quando proferiu as expressões ou ofensas em análise, uma vez que restou nítido que não lhes desejava atacar a honra, mas sim, discriminá-las tão-somente em razão da cor da pele, pois estava indignada em ter que dividir o mesmo espaço com pessoas de pele negra.

De ver-se que a acusada atingiu a moral de um grupo indeterminado, ou seja, daqueles que possuem cor de pele negra, acreditando possuir superioridade pelo simples fato de ser pessoa de "pele branca" e que, portanto, não poderiam conviver no mesmo ambiente, ou olhá-la ou mesmo dirigir-lhe a palavra, em franco tratamento desigual apenas em função da raça, cor da pele ou de traços essenciais à constituição étnica de alguém ou de uma coletividade.

Por essas razões, observo que a conduta de LOUISE amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 20, caput, da Lei 7716/89, e não no crime de injúria racial, conforme pugnado pela Defesa.

Diante de todo o conjunto fático-probatório dos autos, constato que a ação da acusada é típica e antijurídica, porquanto não agiu acobertada por qualquer causa excludente de ilicitude.

Contudo, a denunciada, é portadora de doença mental e, conforme prova pericial constante às fls. 38/40 do apenso nº 84851-2, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se de acordo com este entendimento.

Destaco que o referido laudo concluiu que a ré sofria de doença mental ao tempo do crime, que lhe retirava as capacidades de entendimento e de autodeterminação, sendo portadora de transtorno afetivo bipolar com psicose (CID 10:F31.2) desde outubro de 2012, conquanto o fato em apreço tenha ocorrido em 14 de fevereiro de 2014.

Nesse sentido, sendo o agente inimputável em decorrência de doença mental, não lhe é cabível a aplicação de pena, mas de medida de segurança, conforme previsão dos artigos 26 e 97, do Código Penal.

Na quadra da medida de segurança a ser apli

cada, impende observar além dos ditames legais, as peculiaridades do caso.

Consoante dicção do artigo 97, do Código Penal, a regra é que, em crimes apenados com reclusão, como sendo o caso, será aplicada a medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado.

Todavia, quebrando-se o rigorismo da norma, a doutrina e a jurisprudência têm caminhado no sentido de se avaliar a real necessidade diante do quadro clínico e da natureza do distúrbio mental a internação do agente em hospital custódia ou em estabelecimento congênere, levando-se em consideração, sobretudo, a sua periculosidade.

Compulsando os autos, principalmente o laudo psiquiátrico elaborado pelo perito médico legista, verifico que a conclusão, diante do quadro clínico e a natureza das manifestações psicopatológicas que acometem a ré, foi no sentido da submissão a tratamento ambulatorial ser medida suficiente, uma vez que a "periculosidade da pericianda mostra-se bastante diminuída" (fl. 40).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público e, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, absolvo impropriamente a acusada LOUISE STEPHANIE GARCIA GAUNT, para lhe impor medida de segurança, em regime de tratamento ambulatorial.

A medida de segurança será aplicada por prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica assistente, a cessação de periculosidade da sentenciada, cuja avaliação deverá ser feita em 01 (um) ano, a partir da presente data, repetindo-se anualmente, ou a qualquer tempo, mediante determinação do d. Juízo da Execução Penal.

Sem custas. Defiro à ré o direito de apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INI e ao TRE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 19/10/2016 às 17h50.

Ana Claudia de Oliveira Costa Barreto
Juíza de Direito